

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Sílvio Fernandes Lopes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de junho de 1963.
Floravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N.º 42.063, DE 19 DE JUNHO DE 1963

Aprova normas para reajustamento de preços nos contratos de empreitada de natureza pública.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as "Normas para Reajustamento de Preços nos Contratos de Empreitada de Natureza Pública", anexas, que deverão ser aplicadas na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Sílvio Fernandes Lopes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de junho de 1963.

Floravante Zampol, Diretor Geral

NORMAS PARA REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE EMPREITADA DE NATUREZA PÚBLICA

Capítulo I

Objetivo

Artigo 1.º — Esta norma tem por objetivo fixar bases e estabelecer condições gerais para reajustamento de preços em contratos de obras ou serviços públicos por empreitada por preços unitários ou por preço global.

Capítulo II

Campo de Aplicação

Artigo 2.º — Os contratos de empreitada de natureza pública para a execução de serviços ou obras.

Artigo 3.º — Os atos jurídicos emanados da autoridade contratante e que se venham a incorporar aos contratos de empreitada ou nêles refletir, tais como Cadernos de Obrigações ou de Encargos, Editais ou Instruções de Concorrências, Tabelas de Preços, Tomadas de Preços e Propostas.

Capítulo III

Definições

Artigo 4.º — Para os fins desta Norma serão adotadas as seguintes definições:

I — Contrato de Empreitada de Natureza Pública é aquele pelo qual o empreiteiro ajusta com a entidade pública, a execução, total ou parcial, de um plano de serviços ou obra (1), mediante remuneração certa e obrigatória, embora reajustável na conformidade desta Norma.

II — Elementos Predominantes são todos os elementos preponderantes quanto ao valor, na empreitada.

III — Preço Unitário Inicial é o preço contratual aceito para a execução da unidade de serviços.

IV — Valor Global Inicial (2) é o valor contratual ajustado para a execução da totalidade dos serviços.

V — Prestação é o valor correspondente a cada medição, avaliação ou taxa definida do serviço executado.

VI — Índice de Preços é o número índices de preços calculado e publicado mensalmente por "Conjuntura Econômica" (revista especializada, editada pela Fundação Getúlio Vargas) no Quadro de Índices Econômicos, referentes à Evolução dos Negócios sob o título "Preços". O Governo se reserva, entretanto, o direito de adotar outro índice de preços, de origem idônea, se assim julgar conveniente.

VII — Índice Inicial é o valor do Índice de Preços definido no artigo 4.º, item VI supra, no mês da apresentação da proposta.

VIII — Cronograma é a tradução gráfica da previsão de desenvolvimento dos serviços em função do prazo contratual.

a) Cronograma inicial é o cronograma estabelecido antes do início do serviço.

b) Cronograma atualizado é o cronograma que resulta da revisão do cronograma inicial, feita de comum acordo pelas partes contratantes, sempre que ocorram circunstâncias que a determinem.

IX — Equipamentos incorporados são os equipamentos instalados permanentemente, fazendo parte integrante do serviço, nele se incorporando definitivamente, tais como equipamentos para silos, moinhos, usinas hidroelétricas, etc.

Capítulo IV

Condições Gerais

Artigo 5.º — Todos os preços contratuais serão reajustados, para maior ou para menos, em consequência de suas variações, pelo processo Sintético da NB-75 R da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adiante descrito.

Parágrafo Único — Excluem-se da aplicação do Processo Sintético os Fornecimentos de Materiais requisitados, que são pagos sempre com base nas Faturas de compra pelo Empreiteiro, e os Fornecimentos de Mão de Obra Requirida que serão reajustados em razão de alterações dos níveis de Salário Mínimo e onus impostos por decorrência de acordo inter-sindical ou dissídio coletivo.

Artigo 6.º — No reajustamento dos preços compostos na conformidade com o previsto nos artigos 43 e 82 do Dec. 8.053 de 26-12-36, será adotado para índice inicial, o vigente no mês em que esses preços tenham sido estabelecidos.

Artigo 7.º — As presentes Normas para Reajustamento serão explicitamente indicadas pela entidade pública contratante ou Administração Contratante (3) no Edital de Concorrência ou na Carta Convite e no próprio Contrato, assim como o índice inicial citado no art. 4.º, item VII.

Artigo 8.º — Todos os Contratos de empreitada (4) e demais atos jurídicos que nêles se integram ou possam refletir, deverão conter declaração expressa de observância à presente Norma, no que lhes for aplicável, de acordo com o disposto no Capítulo V.

Artigo 9.º — Havendo atraso na execução dos serviços (5), consequente a ato pelo qual seja responsável uma das duas partes contratantes, o reajustamento, no período correspondente ao atraso, não será feito, caso beneficie a parte responsável pelo mesmo.

§ Único — Estão excluídos os atrasos que decorram de motivos de força maior e se revistam das características de imprevisibilidade.

Artigo 10 — A constatação do atraso será feita pelo cronograma inicial que fará parte integrante do contrato, ou pelo cronograma atualizado estabelecido de comum acordo, sempre que ocorram circunstâncias que determinem a sua revisão.

Artigo 11 — Do cálculo do reajustamento será excluído o valor de qualquer fornecimento de material pela Administração contratante.

§ Único — No caso da Administração contratante fornecer todo o material para execução de um tipo de serviço, o Preço Unitário Inicial deste serviço na concorrência deverá incluir todas as despesas para a completa execução do serviço, inclusive Despesas Indiretas e Benefício, excluindo o valor do material fornecido, e será reajustado de acordo com as presentes Normas, juntamente com os demais preços do contrato.

Artigo 12 — A liquidação de cada prestação (6) far-se-á dentro da verba empenhada, mediante uma única fatura, onde estarão discriminadas as importâncias totais da prestação e do Reajustamento.

§ 1.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, será autorizada e reservada na cláusula financeira dos contratos, concomitantemente com a importância correspondente ao orçamento inicial das obras, uma verba para cobertura das despesas de reajustamento, fixada de acordo com a variação dos índices apurada nos três meses imediatamente anteriores.

§ 2.º — Para os fornecimentos de equipamentos auxiliares incorporados de procedência estrangeira, a serem pagos em moeda do país de origem será reservada, em contrato, uma verba suplementar destinada à cobertura de acréscimos decorrentes de eventual variação do mercado cambial.

§ 3.º — Quando não existirem índices provisórios ou definitivos do mês ou período a que a prestação se referir, será o reajustamento incluído na fatura do mês ou período subsequente.

§ 4.º — Existindo índices provisórios serão estes usados exclusivamente nas prestações (7) ou medições provisórias.

§ 5.º — Nas medições finais, serão obrigatoriamente usados os índices definitivos, corrigindo-se os índices de preços provisórios eventualmente usados nas prestações ou medições anteriores.

Artigo 13 — O reajustamento será automaticamente procedido para cada Prestação, pelos Setores de Medição, independentemente de solicitação de qualquer das partes a que venha beneficiar, obedecido o procedimento do artigo 12.

§ Único — Para tal fim, as Diretorias de cada órgão informarão, mensalmente, aos Setores Encarregados do cálculo das Medições, a alteração do número índice de "Preços" referente à Evolução dos Negócios (Coluna 2) publicado mensalmente pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas.

Capítulo V

Condições de Aplicação

Artigo 14 — O reajustamento pelo Processo Sintético a que se refere o artigo 5.º, será procedido para cada prestação (8) e representará a quantia que deverá ser acrescida ou deduzida dessa prestação em consequência da alteração do índice de preços (9) no decorrer do período abrangido pela prestação (10).

Artigo 15 — O reajustamento prescrito no item anterior será obtido, para cada prestação, pela aplicação da fórmula seguinte:

$$R = PO \times C (1)$$

sendo:

R = Valor do reajustamento procurado;

PO = Valor do serviço executado, correspondente a cada prestação, segundo os preços iniciais, excluídos os serviços reajustáveis conforme artigo 5.º, § único, artigos 6.º.

C = Fator de reajustamento

Artigo 16 — O fator de reajustamento (C) será calculado pela expressão:

$$C = \frac{1}{i_0} - 1 (2)$$

sendo:

i = média aritmética dos índices mensais dos meses abrangidos pela prestação, inclusive os meses extremos;

i₀ = índice de preços do mês da apresentação da proposta.

Artigo 17 — As dúvidas surgidas na aplicação das normas do Presente Regulamento, serão resolvidas por Conselho criado junto ao Gabinete do Sr. Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 1.º — O Conselho criado junto ao Gabinete do Sr. Secretário dos Serviços e Obras Públicas será constituído por 3 (três) membros: um representante designado pelo Sr. Secretário dos Serviços e Obras Públicas; um representante dos diversos Departamento, Órgãos e Diretorias da Secretaria dos Serviços de Obras Públicas e um representante da Associação Profissional da Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos e Canais do Estado de São Paulo, sob a presidência do primeiro membro.

§ 2.º — A designação dos membros a que se refere o item anterior, a duração de seus mandatos e suas atribuições, serão reguladas por Ato a ser baixado pelo Sr. Secretário dos Serviços e Obras Públicas dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da entrada em vigor das presentes normas.

§ 3.º — Das decisões do Conselho a que se refere o corpo do artigo, caberá recurso ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Artigo 18 — Para as obras completas, serviços ou reformas, em execução em datas posteriores a 31-12-62, será concedido reajustamento em caráter excepcional, dentro das normas do presente Decreto para os serviços executados ou a executar a partir de 1-1-63, deduzidos os reajustamentos já concedidos por outros Decretos; bem assim para os serviços executados anteriormente a 31-12-62, desde que relativamente a eles nenhum reajustamento tenha sido pago em decorrência de outros Decretos.

§ 1.º — Os reajustamentos previstos na primeira parte deste artigo serão pagos parceladamente de acordo com as medições, mediante um termo de reajuste para efeito de cálculo do valor final do contrato da obra ou serviço calculado por previsão, com base na média dos índices de 1-1-63 até o mês anterior à data do cálculo.

§ 2.º — Os reajustamentos previstos na segunda parte deste artigo serão pagos de uma só vez, também mediante um termo de reajuste, com base nos índices da data das propostas em que se basearam os contratos a que eles se referirem.

Artigo 19 — Os processos de reajustamentos previstos no artigo anterior serão submetidos, pelos Diretores dos Departamentos, ao Sr. Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 20 — Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Notas:

1 — Doravante denominados exclusivamente serviços.

2 — Resulta da soma dos produtos das quantidades de serviços ou obras constantes do projeto oficial pelos respectivos preços unitários iniciais.

Nos casos em que for facultada, ao empreiteiro, a apresentação de variante do projeto oficial, as quantidades das diversas naturezas de serviços deverão ser pelos mesmos declaradas em sua proposta e serão consideradas definitivas, salvo quando ocorrerem durante a execução do contrato, circunstâncias imprevisíveis alheias à sua responsabilidade e iniciativa, mas reconhecíveis pelo poder público ou pelo mesmo promovedor.

3 — Doravante designada Administração Contratante.

(4) Vide definições.

São Paulo, 19 de junho de 1963

Sílvio Fernandes Lopes

Secretário dos Serviços e Obras Públicas

DECRETO N.º 42.064, DE 19 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre a desapropriação de glebas de terra na bacia do rio Paraíba, destinadas ao aproveitamento múltiplo do mesmo rio, compreendendo as obras hidroelétricas e hidroagrícolas

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 3.º e 6.º do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade autárquica estadual, por via amigável ou judicial, as glebas de terra abaixo discriminadas e caracterizadas, bem como as benfeitorias porventura nelas existentes, situadas na bacia paulista do rio Paraíba, necessárias à execução das obras de regularização e aproveitamento hidroelétrico da referida bacia, objeto da concessão outorgada pelo Governo Federal através do Decreto n.º 34.948, de 18 de janeiro de 1954:

"Gleba A: — Situa-se nos municípios de São José dos Campos e Jacareí, neste Estado, cobrindo uma área total de aproximadamente 103 ha. (cento e três hectares), e que consta pertencer a Alberto Gomes de Azevedo, José Leão Palmeira, José Augusto de Andradas, Conceição Barbosa e Marina Barbosa, tendo a seguinte descrição perimétrica: partindo do marco A, de coordenadas N 13.810 e E 26.625, com rumo 0º N, segue, numa distância de 650 m., até atingir o marco B; deste ponto, prossegue com o rumo 0º E, numa distância de 140 m. até o marco C, localizado à margem direita do rio Jaguari; deste ponto, prossegue pela referida margem, numa distância de 1.380 m., passando pelos marcos D e E, até atingir o marco F, localizado na margem esquerda do referido rio; deste ponto, com rumo 0º S, segue, numa distância de 780 m., até alcançar o marco G; deste com rumo 0º W, prossegue percorrendo a distância de 1.030 m., até atingir o marco A, onde teve início a presente descrição. A gleba definida pelo perímetro ora descrito acha-se configurada na Planta n.º 63-01, elaborada pela Consultoria Técnica do Departamento de Águas e Energia Elétrica, e que, devidamente assinada e rubricada pelo Diretor Geral do referido Departamento, faz parte integrante do presente decreto.

"Gleba B: — Situa-se no município de São José dos Campos, deste Estado, cobrindo uma área total de, aproximadamente, 111, 23 ha. (cento e onze hectares e vinte e dois ares), e que consta pertencer a Ademir Guedes de Almeida, Fazenda "Benedito Pereira Lima", Alcides Rodrigues, João Miranda, João Justo Pereira, Geraldo Miranda, João Batista Ribeiro, Nelson Cesar, Patrimônio de São Benedito (José Maria Rodrigues, Estevão da Luz, João Frei e outros) e "Vila de Buquinhã", na parte das duas margens do rio e à margem esquerda da estrada de rodagem São José dos Campos-Campos do Jordão, tendo a seguinte descrição perimétrica: partindo do marco A, de coordê-